



Excelentíssimo Senhor
Antônio Clésio Costa
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Imbituba/SC

PROJETO DE LEI Nº 5.273/2020

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA, Vereador com assento nesta Casa Legislativa vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Projeto de Lei que *"Acréscenta o Artigo 12-A na Lei Ordinária Municipal nº 5150/2020, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Imbituba e dá outras providências", e dá outras providências".*

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2020.



Eduardo Faustina da Rosa
Vereador



EDUARDO FAUSTINA DA ROSA, vem no exercício de suas prerrogativas legislativas, consoante o art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba e Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, vem, na forma regimental, à presença de Vossa Excelência propor para deliberação do Plenário:

PROJETO DE LEI Nº 5.273/2020

“Acrescenta o Artigo 12-A na Lei Ordinária Municipal nº 5150/2020, que “Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Imbituba e dá outras providências”, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 12-A na Lei Ordinária Municipal nº 5150/2020, que “Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Imbituba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Em caso de descumprimento, além de estar sujeito às sanções previstas no Art. 12, ao infrator será aplicada multa de 1.000 (mil) UFM’s - Unidade Fiscal do Município – e, em caso de reincidência será aplicada nova multa de igual valor e apreensão administrativa do veículo”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2020.


Eduardo Faustina da Rosa
Vereador



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o texto legal, notadamente quanto à adoção de sanções administrativas não previstas no texto original, em caso de descumprimento da norma, passando a prever sanções como a aplicação de multas e apreensão administrativa do veículo.

As sanções previstas originariamente no Art. 12, não configuram ilícito penal, pelo que a alteração da Lei nº 5150/2020 se faz necessária e, com a inclusão do Art. 12-A com a redação proposta, as sanções tão necessárias para compelir o seu fiel cumprimento passam à esfera administrativa, tornando a norma exequível, sobretudo pela possibilidade de aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Destarte, rogamos aos Nobres Vereadores que se unam à nossa proposição e aprovevem por unanimidade o presente Projeto de Lei, que visa adequar o texto legal da Lei Ordinária nº 5150/2020, garantindo sua observância pela imposição de medidas administrativas em caso de descumprimento.

Gabinete do Vereador, aos 04 de novembro de 2020.


Eduardo Faustina da Rosa
Vereador